



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000173/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.339 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente SIEMENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar arguida e dar provimento ao recurso voluntário somente para alterar os fundamentos da decisão de primeira instância na manutenção do lançamento no sentido de se reconhecer a concomitância entre o lançamento tratado nos presentes autos e no processo judicial a que se refere o Mandado de Segurança nº 2003.61.14.000497-1, e a respectiva renúncia à esfera administrativa no que diz respeito ao mérito da exigência, nos termos da Súmula CARF nº 1.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o Conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pela Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

SIEMENS LTDA recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando especificamente a reforma dos fundamentos do Acórdão nº 05-28.516 proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O procedimento fiscal iniciou-se com base na divergência entre valores de débitos de estimativa de IRPJ informados em DIPJ referentes aos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2002 e a falta de confissão de tais em valores em DCTF, redundando em apuração e declaração a menor de IRPJ devido no ajuste anual.

O contribuinte ao ser intimado a esclarecer o porquê de tal divergência informou que estava discutindo judicialmente a constitucionalidade das normas que determinavam a aplicação da “trava de 30%” na compensação do lucro real com prejuízos fiscais de períodos anteriores, sendo que as divergências apontadas pelo Fisco haviam sido alvo de depósito judicial integral nos exatos valores questionados pela autoridade fiscal.

Com base nessas informações foi lavrado auto de infração com exigibilidade suspensa (inclusive sem a aplicação de multa de ofício) com o intuito de evitar a decadência do crédito tributário em questão.

O contribuinte apresentou impugnação e essa foi julgada improcedente.

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 21 de setembro de 2010 (fl. 195), apresentando recurso voluntário de fls. 197-205 em 20 de outubro de 2010 (fl. 197) alegando, em síntese:

- em primeiro lugar, requereu reconsideração à turma julgadora de primeira instância no que diz respeito aos fundamentos do acórdão proferido por não ter levado em consideração a existência de concomitância entre o lançamento e a ação judicial, ou seja, que o lançamento teria sido realizado com o único intuito de prevenir a decadência;

- que em paralelo, o contribuinte aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, desistindo expressamente da ação judicial proposta;

- contudo, a turma julgadora de primeira instância considerou que não haveria concomitância entre o presente processo e a ação judicial, pois seriam diferentes os fundamentos que dão suporte ao lançamento (falta de confissão em DCTF) com os expressos no pedido da referida demanda judicial. Salienta ainda que, caso não seja acatado seu pedido de reconsideração, que os autos fossem encaminhados ao CARF para julgamento de seu recurso;

- em seu recurso propriamente dito, preliminarmente requer a declaração de concomitância entre os presentes autos e a ação judicial em questão e a suspensão da exigibilidade do lançamento quer em razão do depósito judicial realizado, quer em decorrência da adesão ao parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/2009;

- aduz ainda que a declaração de concomitância se faz necessária a fim de se evitar duplicidade de cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e dotado dos demais pressupostos para sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO PEDIDO DE REFORMA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Conforme relatado, o procedimento fiscal iniciou-se com base na divergência entre valores de débitos de estimativa de IRPJ informados em DIPJ referentes aos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2002 e a falta de confissão de tais em valores em DCTF, redundando em apuração e declaração a menor de IRPJ devido no ajuste anual.

Após intimado o contribuinte argumentou que deixou de declarar em DCTF os valores de estimativa porque não aplicou a trava de 30% prevista na legislação na compensação do lucro real com prejuízos fiscais de períodos anteriores e estava questionando a constitucionalidade das normas em questão. Informou ainda que os valores informados em DIPJ mas não confessados em DCTF haviam sido objeto de depósito de seu montante integral. Apresentou cópia das peças judiciais e das guias de depósito.

A autoridade fiscal, por sua vez, tanto concordou com os argumentos do contribuinte que lavrou o auto de infração sem multa de ofício e somente com o intuito de prevenir a decadência. Veja-se excertos do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal:

- fl. 85:

O contribuinte (INCORPORADORA) em resposta à intimação descrita no item anterior, informou apresentou 02 guias com o código 7429 (IRPJ-DEPÓSITO JUDICIAL) que somadas montam em R\$ 600.706,13, os mesmos valores apontados pelos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal, e que se encontram atreladas ao mandado de segurança número 2003.6114.000497- 1 da subseção de São Bernardo do Campo, **análise da documentação posteriormente apresentada aponta que os depósitos realmente têm relação direta com os valores analisados**, conforme exposto no tópico “Infrações Apuradas”. [grifos nossos]

- fl. 86:

A decisão proferida em 1ª instância gera direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário por meio de lançamento de ofício, **porém como já houve o depósito judicial dos valores** descritos nas tabelas abaixo, **constituiremos o lançamento somente para prevenir a decadência**, além de revestir a obrigação tributária de certeza e liquidez, ou

seja, **sem a aplicação de multa** para garantia dos interesses da Fazenda Pública. [grifos nossos]

Ora, a toda evidência, o lançamento merece sim prosperar em razão de explícita e evidente concomitância entre o Mandado de Segurança 2003.61.14.000497-1 e o presente lançamento: analisando o auto de infração lavrado, embora o lançamento se baseie na divergência entre valores informados em DIPJ e não confessados em DCTF, não resta qualquer dúvida de que o IRPJ lançado de ofício diz respeito, justamente, à correta aplicação da “trava dos 30%” na apuração do lucro real na compensação com prejuízos fiscais de períodos anteriores nos termos da Súmula CARF, procedimento não adotado pelo contribuinte quando do cálculo das estimativas dos meses de agosto a dezembro de 2002 e no respectivo ajuste anual quando da transmissão das DCTFs, mas que foi objeto de depósito judicial no bojo do Mandado de Segurança 2003.61.14.000497-1. Se assim não fosse, não teria razões para que a autoridade fiscal realizasse o lançamento sem multa de ofício. Aliás, conforme já reproduzido, os fundamentos do Termo de Verificação Fiscal são muito claros ao correlacionar o lançamento à matéria levada ao Poder Judiciário pelo contribuinte e aos respectivos depósitos judiciais.

Desse modo, aplica-se ao caso o enunciado nº 1 da Súmula CARF, assim vazado:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, há se acatar a única matéria abordada no recurso voluntário em forma de preliminar, para lhe provimento somente para alterar os fundamentos da decisão de primeira instância na manutenção do lançamento no sentido de se reconhecer a concomitância entre o lançamento tratado nos presentes autos e no processo judicial a que se refere o Mandado de Segurança nº 2003.61.14.000497-1, e a respectiva renúncia à esfera administrativa no que diz respeito ao mérito da exigência.

É importante ressaltar que a alteração dos fundamentos da decisão de primeira instância se faz necessária a fim de se evitar a duplicidade de cobrança, pois caso não se considere a concomitância, além do valor referente à demanda judicial, já com depósitos efetuados, poderia vir a ser cobrado do contribuinte o crédito tributário dos presentes autos.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por acolher a preliminar arguida e dar provimento ao recurso voluntário somente para alterar os fundamentos da decisão de primeira instância na manutenção do lançamento no sentido de se reconhecer a concomitância entre o lançamento tratado nos presentes autos e no processo judicial a que se refere o Mandado de Segurança nº 2003.61.14.000497-1, e a respectiva renúncia à esfera administrativa no que diz respeito ao mérito da exigência, nos termos da Súmula CARF nº 1.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto